

01-0207/96

*João de Deus
Prac*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0207/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0207/1996 DE 05/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO NOTURNO DOS PARQUES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:36:17

00000013874-64



ARQUIVADO

Materia PL 207/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

27



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 207 de 1996

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 1996
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FISCAL, CULTURA E ESPORTE
PIRATUBA E OUTROS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0207/1996

Dispõe sobre o funcionamento noturno dos parques municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os parques vinculados ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, e subordinados à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, permanecerão abertos até às 22:00 (vinte e duas) horas, exceto aos domingos e feriados, quando funcionarão até 18:00 (dezoito) horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da regulamentação desta lei, os parques municipais deverão adequar-se na forma estabelecida no art.1º.

Art. 4º - As despesas para a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, regulamentadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1996

SEÇÃO DE REVISÃO
05 MAR 1996
-DT. 10-

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Matéria PL 207/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta 3-ª documentação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 a folha de informação sob
n.º 03 / 07/03/96 a



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	207	de	96	fls. 3
n.º	207	de	96	

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre o funcionamento noturno dos parques municipais, vinculados ao Departamento de Parques e Áreas Verdes, subordinados à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Visa o projeto atender a uma grande camada da população que, por motivo de trabalho e estudos, não pode frequentar as unidades durante o dia.

Com isso, estaremos ensejando a que aquele segmento tenha oportunidade de, também, frequentar os parques municipais.

Aliás, está é uma grande reivindicação dos usuários que somente usufruem da área verde aos domingos.

É o que tem por objetivo a propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4



Papel para informação, rubricado como folha n° 02

do processo n° 207 de 1996 de 07/03/96 (a)

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 07/03/96.

À Com. de Const. e Justiça

07/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/03/96 às 12:00 hs.

Às Nobres Vereadoras

Viviane D. [assinatura], digo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 03 de 96

Presidente

012 111 111 111
012 111 111 111

7

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 26 03 96

(a) 10

17 - RELCOM
17-0419/1996

[Handwritten signatures and marks]

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0207/96
Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de
Paiva Monteiro Filho, visa dispor sobre o funcionamento
noturno dos parques municipais.
Em que pesem suas louváveis intenções, o projeto não pode
prosperar. Ao determinar o horário de funcionamento dos
parques a proposta interfere na organização
administrativa Municipal, invadindo, assim, iniciativa
privativa do Prefeito prevista no art. 37, § 2º, IV, da
Lei Orgânica do Município.
Por esse motivo, o parecer é
PELA ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/03/96

Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-0454/1996
Folha nº 304
de 19 de 1996



~~SECRET~~

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

Em. 29/03/18

P/ **Marlene S. de Oliveira**
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	25	fls. 8
	207	do proc.
		de 1996

São Paulo, 01 de abril de 1996

Memo. No. 88 /96

Ao nobre Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

O P_L-0207/96 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Pareceres **CONTRÁRIOS** das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Antonio de Paiva Monteiro Filho

RECEBIDO NA A: T. SEC.-
Em 02.4 196
às 16:30 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autuado em	do proc.º
207	09/2015 00:00:00	9

RECURSO

11 - REC
11-0044/1996

REFERÊNCIA : Parecer nº 454/96 da Comissão de Constitui
ção e Justiça sobre o Projeto de Lei nº.
207/96

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 454/96)



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	07	do proc.	10
n.º	207	de 1996	
São Paulo			

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO contra o Parecer nº 454/96, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 207/96, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P.Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 08 de abril de 1996.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	08	-	3	do proc.
n.º	267	de	19	96

São Paulo

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 454/96)

REFERÊNCIA : Parecer nº 454/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 207/96.

RAZÕES DO RECORRENTE

Projeto de Lei nº 454/96 dispõe que os parques vinculados ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, e subordinados à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, permanecerão abertos até às 22:00 (vinte e duas) horas, exceto aos domingos e feriados, quando funcionarão até às 18:00 (dezoito) horas.

Com isso, visa-se atender a uma grande camada da população que, por motivo de trabalho e estudos, não pode frequentar as unidades durante o dia, restando-lhe apenas e tão somente os feriados e domingos.



Câmara Municipal de

autuado em 20/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	04 do proc.
n.º	207 de 1996

São Paulo

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, impetra o presente RECURSO contra o Parecer nº 454/96 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou parecer de base legal o Projeto de Lei nº 207/96, prolatado nos seguintes termos:

"Em que pesem suas louváveis intenções, o projeto não pôde prosperar. Ao determinar o horário de funcionamento dos parques, a proposta interfere na organização administrativa municipal, invadindo, assim, iniciativa privativa do Prefeito prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Por esse motivo, o parecer é pela ILEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/03/96".

Em se analisando o Parecer nº 454/96 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 207/96, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ILEGALIDADE no Projeto de Lei nº 454/96, pois os fatos já bem delineados e relatados, trazidos no presente RECURSO, em sejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, se prendem a delicada questão da ILEGALIDADE do Projeto de Lei em lide.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe:



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	5	de	proc.	13
N.º	207/96				
São Paulo					

" Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
O Município pode legislar sobre qualquer assunto, de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local, dado que, como já se justifica, que grande é o número de municípes que seriam beneficiados com o horário proposto, principalmente o noturno. O projeto visa amoldar-se a uma situação inerente a grandes cidades, onde a maioria da população, durante o dia, trabalha ou estuda.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que é por demais abrangente: " legislar sobre assuntos de interesse local ".

Tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº ... 207/96 está agasalhada pelo artigo 13 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo artigo 30 da Constituição Federal, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 454/96 da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de

autuado em 20/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	11	do proc.
n.º	207	de 1996

São Paulo

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, o bem estar, a estabilidade local, integridade física e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 454/96 da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 207/96 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 454/96 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça aguardo o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos : 1) PL nº 207/96 (fls.
2) Parecer nº 454/96 (fl.01)

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 207 de 19 96 05 03 96 (a) Marcelo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

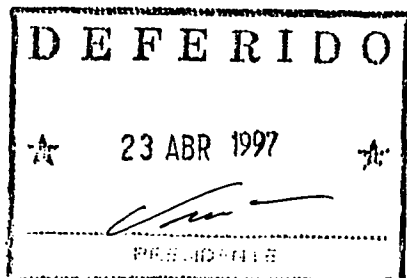
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"12"</u> fls.
Arquivo em	<u>27-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Aux. de Secretaria II	

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento ✓ e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 13 e 14
Em 12 05 97
(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-0893/1997



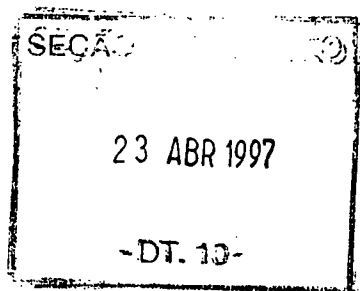
REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do P.L. 207/96, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

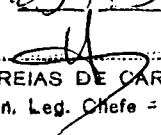
VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do P.F.L.



Ao DT. 94 - Sra. Chefê:
Desarquivar o presente processo:

29/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 19

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0207 de 1996 12.05.97 (a) 14

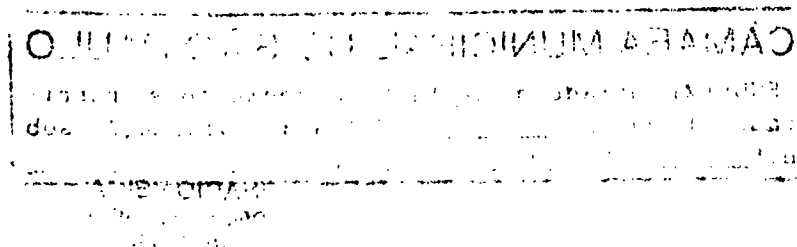
VIVIANE PERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS..13-0893/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/05/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 15 118/11/01 a 1 1
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 207 de 1996 18, 1, 01 (a) 15

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	12-05-1997
Arquivado novamente em	27-03-2001
Cl. 15	Fls. ° O Func° 147
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

AGUIAR, LUIZ
COSTA DOS SANTOS

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)